



Acórdão n.º
Processo nº 2012.3.013723-8
Órgão julgador: Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível
Comarca: Capital
Sentenciado/Apelante: Município de Belém
Procuradora: Marcia dos Santos Antunes
Endereço: Travessa 1º de Março, 424 – Centro – CEP: 66017-120
Sentenciada/Apelada: Parque de Lazer Empreendimentos Ltda. ME
Advogado: João Messias Santos Neto (OAB/PA 5.128)
Procurador de Justiça: Leila M. M. de Moraes
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LEI MUNICIPAL Nº 7.933/98. ISENÇÃO DE IPTU AOS IMÓVEIS CUJO ECOSISTEMA NATURAL SEJA PRESERVADO OU RESTAURADO NO TODO OU EM PARTE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NO CASO, SATISFEITOS OS REQUISITOS SOMENTE EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DOS ANOS DE 2000 E 2004. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, e dar-lhe parcial provimento, e, em reexame necessário, reformar a sentença parcialmente, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face da sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Capital, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PARQUE DE LAZER EMPREENDIMENTOS LTDA. ME julgou procedente o pedido, concedendo a isenção do IPTU à impetrante, nos termos do art. 1º, inciso X, da Lei Municipal 7.933/98.

Em suas razões (fls. 131/143), a Municipalidade, após narrar os fatos,



discorre, em suma, sobre [1] a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência de direito líquido e certo, a inexistência de fumus boni iuris e do periculum in mora e a necessária reforma da sentença; [2] a autonomia municipal para concessão do IPTU.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para a total reforma do julgado recorrido, com a consequente improcedência do pedido da exordial.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 144).

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 144-v.

Foram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 145).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 149/158).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do reexame necessário e do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja concedida isenção de IPTU a ora apelada com base na Lei Municipal nº 7.933/98, relativamente aos anos de 2000 à 2009.

A Constituição Federal no trato do mandado de segurança estabelece no artigo 5º, inciso LXIX:

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em redação quase idêntica, dispõe a Lei 12.016/09;

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência,



delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; deve, portanto, ser demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída. Não se admite dilação probatória na via estreita do mandamus.

No caso, a Lei Municipal 7.933/1998, em seu art. 1º, inciso X e seu parágrafo primeiro dispõe sobre a Isenção de IPTU para imóvel com ecossistema natural preservado, verbis: Art. 1º - Estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano: (...)

X - O imóvel cujo ecossistema natural seja preservado ou restaurado no todo ou em parte, e que tenha relevância para o equilíbrio ecológico, atendendo a interesse público e da coletividade, mediante avaliação técnica e autorização do órgão responsável pela política ambiental municipal.

§ 1º - O interessado deverá promover o reconhecimento e a continuidade da isenção prevista neste artigo, anualmente ou a cada período de lançamento, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo do disposto no art. 179.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos I, II, IV, VI, VII, VIII e X deste artigo são extensivas às taxas cobradas junto com Imposto Predial e Territorial Urbano

Assim, para a concessão do benefício da isenção do IPTU, são necessários que o interessado cumpra alguns requisitos, quais sejam: [1] que o imóvel cujo ecossistema natural seja preservado ou restaurado no todo ou em parte, [2] que tenha relevância para o equilíbrio ecológico, [3] atenda ao interesse público e da coletividade; [4] que tenha autorização do órgão responsável pela política ambiental municipal, mediante avaliação técnica; [5] que o interessado promova o reconhecimento e a continuidade da isenção, anualmente ou a cada período de lançamento.

Segundo a petição inicial, a negativa do Secretário de Finanças em determinar o cancelamento do débito é ilegal, arbitrária e desconexa com a lei, ab absurdo prejudica a impetrante que cumpriu o que foi estabelecido ao protocolar o seu pedido de isenção em face da Secretaria de Finanças do Município e obteve todos os pareceres favoráveis.

Depreende-se dos autos que a autora, ora apelada, obteve parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fl. 45/46), eis que o imóvel possui mais de 80% (oitenta por cento) de sua área preservada, proporcionando um equilíbrio ecológico ao seu entorno.

Ocorre, contudo, que com relação ao último requisito, qual seja, que o interessado promova o reconhecimento e a continuidade da isenção, anualmente ou a cada período de lançamento, não restou o mesmo demonstrado nos autos, eis que a apelada juntou aos autos somente cópia dos pedidos administrativos protocolizados no ano de 2000 (Proc. nº 38835/2000) e 2004 (Proc. nº 036360/2004).

Destarte, não restando demonstrados os pedidos de renovações das isenções do IPTU dos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, não há como ser concedido o benefício pleiteado em relação aos citados exercícios financeiros, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei Municipal 7.933/1998.

Nesse sentido, cito precedentes dos Tribunais Pátrios, verbis:

Apelação cível em mandado de segurança. Tributário. IPTU. Imóvel situado em área de preservação permanente. Pretendida isenção fiscal. Impossibilidade. Descumprimento dos requisitos exigidos pela norma fiscal de isenção. Ausência de prova da averbação da área de preservação permanente na matrícula imobiliária. Isenção tributária indevida. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Somente o comportamento adequado à legislação tributária, consoante dicção literal da norma de isenção



definida pela Administração tributária, exime o contribuinte do recolhimento de determinado tributo aos cofres públicos (TJSC, AI n. 2010.026206-5, de Joinville, da relatoria do signatário, j, 26.4.2011). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.061754-7, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 14-10-2014). (grifei)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO DE CAIÇARA. LEI 1.450/2013 E DECRETO 023/2013. ISENÇÃO DE IPTU AOS IMÓVEIS PROVENIENTES DE LOTEAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NEGATIVA ILEGAL. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário N° 70068935626, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 25/05/2016)

Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a sentença a quo, no ponto que concedeu a segurança para isentar a impetrante do pagamento do IPTU referentes ao exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, mantendo-a quanto à isenção dos exercícios financeiros de 2000 e 2004.

Em reexame necessário, sentença igualmente reformada parcialmente, nos moldes supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria n° 3731/2015-GP.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator